

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.419/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170440-12  
Impugnação: 40.010130258-81, 40.010130430-30 (Coob.), 40.010130429-55 (Coob.)  
Impugnante: Acoplacion Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda  
IE: 001098482.00-27  
Carlos Alberto de Assis (Coob.)  
CPF: 724.230.306-06  
Márcio José da Silva (Coob.)  
CPF: 745.939.196-49  
Proc. S. Passivo: Thiago Augusto Silva Andreza (Aut. e Coobs.)  
Origem: DF/Sete Lagoas

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos sócios da empresa autuada da condição de Coobrigados da obrigação tributária por falta de previsão legal.**

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatou-se que a Autuada utilizou as alíquotas de 12% (doze por cento) em operações internas quando a alíquota correta era de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 12, inciso I, alíneas “d” e “d.1” da Lei nº 6.763/75. Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II do mesmo diploma legal.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada recolheu ICMS a menor, em razão de aplicação de alíquota indevida nas operações internas (CFOP 5101), no período de janeiro/09 a março/11.

Desse modo, infringindo o art. 42, inciso I, alínea “b.12” do RICMS/02 e o art. 12, inciso I, alíneas “d” e “d.1” da Lei nº 6.763/75.

Recomposta a conta gráfica, apuraram-se os valores devidos a título de ICMS e de Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da mencionada lei.

Os sócios da Autuada foram inclusos, como Coobrigados, no polo passivo da autuação.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 301/312, na qual em síntese:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- arguem, em preliminar, com base no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), a ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo;

- alegam que a conta gráfica foi indevidamente recomposta;

- argumentam que a legislação estadual sobre ICMS prescreve que os produtos relacionados à construção civil deterão tratamento diferenciado e sustentam que a atividade empresarial desenvolvida pela Autuada observa alíquota de 12% (doze por cento);

- afirmam que a definição “Armações de ferro prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada” constante do item 5 da Parte 6 do Anexo XII se equipara, para todos os fins e efeitos legais, às mercadorias, objeto da atividade da Autuada, pois o legislador reconheceu aos referidos bens a mesma importância à consecução das atividades vinculadas à construção civil;

- citam a NR nº 18, norma que disciplina a atividade de construção civil, como fundamento para equiparar o tratamento tributário a ser dispensado a seus produtos e para aplicar a alíquota de 12% (doze por cento);

- invocam as regras contidas no art. 110 do CTN para sustentar que não se podem alterar os preceitos prescritos no direito privado;

- apresentam correlação entre a NBM e a NCM das mercadorias e alegam que a alíquota a ser aplicada nas saídas internas é de 12% (doze por cento) e não 18% (dezoito por cento);

- finalmente, pugnam pelo cancelamento do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 358/363 e expõe, em síntese, que:

- a inclusão dos Coobrigados no polo passivo foi promovida nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- efetuou a recomposição da conta gráfica, observando o princípio da não cumulatividade, preservando os créditos relativos ao período autuado e atribuindo às saídas internas a alíquota de 18% (dezoito por cento);

- o legislador não concedeu a alíquota de 12% (doze por cento) a todos os produtos constantes do Código NBM/SH 7308.40.00, pois, para este propósito, arrolou apenas as armações de ferro prontas para estrutura de concreto armado ou argamassa armada, conforme extrai do item 5 da Parte 6 do Anexo XII do RICMS/02;

- os produtos da Autuada não se confundem com aqueles da taxativa descrição feita pelo dispositivo retromencionado, o qual não admite interpretação extensiva;

- não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, já que no caso em tela não há distinção entre contribuintes, mas apenas a eleição pelo legislador, no regular exercício de suas competências constitucionais, de produtos específicos para serem tributados com alíquotas diferenciadas;

- ao final, pugna pela procedência do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de janeiro/09 a março/11, recolheu ICMS a menor, em razão de aplicação irregular de alíquota nas operações de venda para contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais.

Conforme argumentam os Impugnantes, pretendeu-se, com base no art. 42, inciso I, alínea “b.12” do RICMS/02, a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) ao invés da alíquota de 18% (dezoito por cento).

Todavia, razão não assiste aos argumentos trazidos pelos Impugnantes.

A alínea “b.12” do art. 42 do RICMS/02 traz disposição específica de que a alíquota de 12% (doze por cento) ali prevista se aplica às mercadorias relacionadas na Parte 6 do Anexo XII. Veja-se:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b.12) ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;

O item 5 da Parte 6 do Anexo XII do RICMS/02, por sua vez, estabelece que tal benefício se aplica apenas às armações de ferro prontas para estrutura de concreto armado ou argamassa armada.

ANEXO XII

(...)

PARTE 6

FERROS, AÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

(...)

5 ARMAÇÕES DE FERRO PRONTAS, PARA ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO OU ARGAMASSA ARMADA	7308.40.00
------------------------------------------------------------------------------------	------------

Assim, considerando que as mercadorias comercializadas pela Autuada são eixos fixos para andaimes, acoplamentos giratórios normais para andaimes, pisos e degraus de escadas marinheiro para andaimes, vigas para andaimes, macacos tubulares com haste regulável para andaimes, travessas flex para andaimes, postes, vigas e luvas de conexão tubular para andaimes, forçados tubulares para andaimes, uniões de alumínio para andaimes, arcos abertos tubulares para andaimes, rodízios tubulares para andaimes, placas de base tubular para andaimes, escadas modulares flex galvanizadas, além de outras mercadorias da mesma espécie, inaplicável a alíquota de 12% (doze por cento).

O que buscam os Impugnantes é interpretar extensivamente a previsão legal que fixou em 12% (doze por cento) a alíquota de ICMS para determinados casos, pontualmente definidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que não guarda qualquer razoabilidade com os ditames do Direito Tributário o argumento de que os produtos comercializados pela Autuada guardam estreita relação com a construção civil e, portanto, devem gozar do mesmo benefício concedido pelo art. 42, inciso I, alínea “b.12” do RICMS/02.

Portanto, restou caracterizada a incorreção da alíquota aplicada pela Autuada e mostrou-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco, inclusive no que tange à recomposição da conta gráfica.

Contudo, no que toca à eleição dos sócios para figurarem no polo passivo da autuação, merece reparo o lançamento.

O art. 135 do CTN prevê situações em que sócios, diretores ou gerentes seriam “pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Todavia, no caso em tela não se verifica qualquer das situações capazes de ensejar a solidariedade pelo recolhimento dos tributos e de seus acréscimos legais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Tábata Hollerbach Siqueira.

**Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

AV